

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 094 DE 25.06.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 015/2014 – INSTITUI PROJETO NOTA PREMIADA E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 25/06/2014

PRAZO FATAL: 10 DE AGOSTO DE 2014

DISCUSSÃO ÚNICA

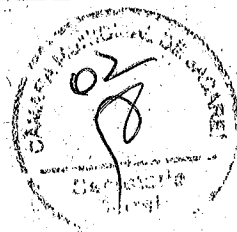
OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0581/2014-GP, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 10/08/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

"Paço da Cidadania"
JACAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 0581/2014-GP

Jacareí, SP, 24 de junho de 2.014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projetos de Leis nºs 14 e 15/2014, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 14/2014 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como "Organizações Sociais" no Município de Jacareí e dá outras providências;

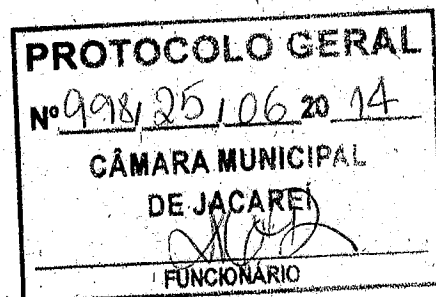
Projeto de Lei nº 15/2014 – Institui Projeto Nota Premiada e dispõe sobre a concessão de créditos fiscais e sorteio de prêmios e dá outras providências.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

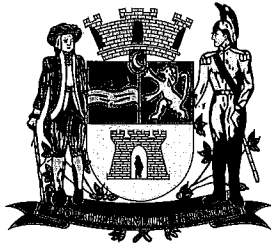
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jacareí/SP

mls

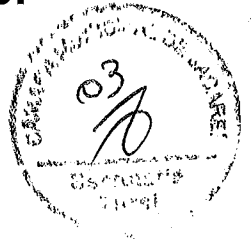
*A Secretaria Legislativa,
para as devidas providências,
em cumprimento às solicitações do
25/6/2014*



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2014

INSTITUI PROJETO NOTA PREMIADA E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada "Campanha da Nota Premiada", através da concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, como estímulo à sociedade exigir a Nota Fiscal quando da contratação de serviços.

§1º Para a participação da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ter residência no Município de Jacareí;
- II - ser tomador de serviços, pessoa física;
- III - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Jacareí; e
- IV - o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Jacareí.

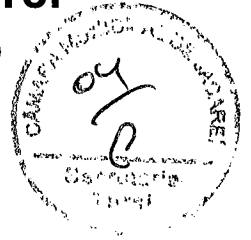
§ 2º O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento de IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



§ 3º Para participar da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ser tomador de serviços, pessoa física, com inscrição no CPF; e
- II - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Jacareí.

§ 4º Serão estabelecidos através de Regulamento:

- I - as datas de realização dos sorteios dos prêmios;
- II - os prêmios a serem oferecidos para sorteio.

Art. 2º Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para gerar créditos, serão definidos em regulamento, observando o limite máximo de até 20% (vinte por cento).

§ 1º No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será considerada para cálculo do crédito a que se refere o *caput* do artigo 2º desta Lei, a alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º Não gerará crédito:

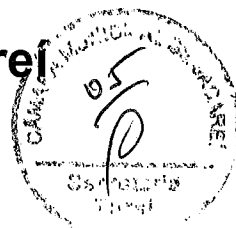
- I - a prestação de serviço imune e isenta de ISSQN; e
- II - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir da base de cálculo fixa.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 3º Os créditos gerados do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 30% do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos gerados pelo ISSQN serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes e, disponibilizados para consulta no portal do Município.

§ 2º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 15 (quinze) de novembro de cada exercício, para abatimento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 3º Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§ 4º Os imóveis que possuam débitos parcelados, para aproveitar os créditos gerados a partir do ISSQN, deverão estar quites com, no mínimo, cinquenta por cento do parcelamento.

§ 5º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 4º O prazo decadencial de utilização dos créditos será de cinco anos, contados no primeiro dia útil do exercício posterior ao do recolhimento do imposto.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, para a premiação referida nesta Lei.

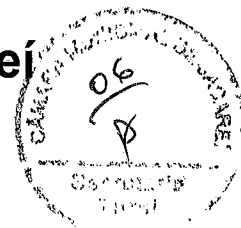
Art. 6º Os créditos previstos nesta Lei, não serão concedidos, quando o tomador do serviço for a pessoa natural que não possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da Campanha, devendo o Secretário de Finanças designar uma Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras definidas para a Campanha, podendo, a qualquer momento, mediante ato legal:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Os créditos fiscais e os recursos financeiros destinados ao sorteio de prêmios, de que dispõem esta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN;

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual- PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

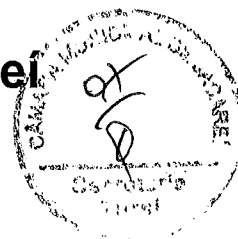
AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

O presente Projeto de Lei visa obter a autorização legislativa para que o Município de Jacareí, por meio do Executivo Municipal, possa instituir a "Campanha da Nota Premiada"

Trata-se de uma campanha de cidadania fiscal para incentivar o consumidor a exigir Nota Fiscal quando da contratação de um serviço. Como estímulo, haverá a concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios. Além disso, o crédito fiscal poderá ser utilizado para abatimento de IPTU de exercícios subsequentes.

Uma vez que a prestação de serviços imune e isenta do ISSQN, bem como os serviços prestados por contribuintes que se enquadram na categoria de sociedade uniprofissional não geram arrecadação mensal para o município, estabeleceu-se no artigo §2º do artigo 2º do Projeto e Lei que para estes serviços prestados não será gerado crédito.

Vale ressaltar que esta campanha de incentivo à solicitação da Nota Fiscal possibilitará um aumento de arrecadação, na medida em que o imposto pago decorrente da prestação de serviços será devidamente repassado aos cofres públicos.

Espera-se, outrossim, que, por meio desta campanha, em breve não exista mais a necessidade de o consumidor pedir o comprovante fiscal da prestação do serviço, que será emitido naturalmente pelo contribuinte. Por outro lado, com arrecadação maior, o Município terá mais condições de atender de forma ágil as demandas da sociedade.

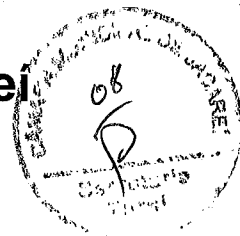
Outro aspecto importante da Campanha da Nota Premiada, é que o consumidor ficará estimulado a solicitar a prestação de serviços em



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



estabelecimentos formais, que, muitas vezes, sofrem concorrência desleal por aqueles que não emitem documento fiscal de prestação de serviços.

Portanto, esta iniciativa do Executivo Municipal ao mesmo tempo em que fomentará a prática da cidadania fiscal, protegerá as receitas do Município e reprimirá a sonegação de impostos.

Importante, também, destacar que a proposta apresenta uma nova modalidade de benefício fiscal no Município de Jacareí, consistente na redução de IPTU a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, limitando-se no percentual de 30% (trinta por cento) estes abatimentos.

Ou seja, a proposta visa instituir sistema de geração de créditos a cada nota fiscal de prestação de serviço emitida a determinado tomador de serviço, de modo que este, ao exigir a emissão do documento, obtém pontuação/crédito que pode acumular ao longo do ano para obter abatimentos do IPTU sobre propriedade de sua escolha.

A Constituição Federal, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria.

Tendo em vista que tal benesse será concedida, em caráter geral, ao caso presente, não se impõe o atendimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isso porque não evidencia renúncia de receita.

A respeito do tema renúncia de receita, insta aclarar que, de acordo com o § 1º do artigo 14 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende dentre outros, a concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Segundo a doutrina especializada, os três adjetivos - "não geral, discriminada e diferenciado"- constantes no mencionado § 1º, do art. 14, da LRF, são sinônimos, exprimem a ideia do que é especial, específico, individual, particular e singular, ou seja, traduzem a ideia oposta do que é geral. Portanto, nestas hipóteses a intenção do legislador não foi outra, senão a de caracterizar como renúncia de receita as situações que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Por outro lado, não há também que se aventar que a redução de IPTU, a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, limitando-se, o abatimento, no percentual de 30% (trinta por cento), caracteriza-se como renúncia de receita, eis que, em última análise, sua aplicação, por referir-se a evento futuro e, portanto, não previsto nas Leis Orçamentárias, não implica em déficit e não afeta as metas fiscais.

Por fim, analisando-se por um outro prisma, podemos entender, ainda, que não existe propriamente renúncia de receita, já que o Programa pretende ver aumentada a sua receita, enquanto que a regra da LRF é dirigida aos cuidados relativos à perda ou diminuição da receita.

Por todos estes motivos acima delineados é que Projeto de Lei, de caráter geral, não acompanha estimativa do impacto financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

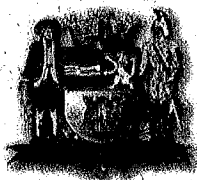
Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

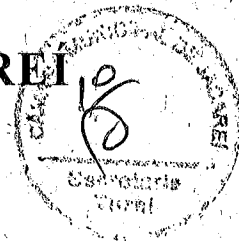
Prefeito do Município de Jacareí

Recb
25/06/14
D



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo: nº 94 de 25 de junho de 2014

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 15/2014 que INSTITUI PROJETO NOTA PREMIADA E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autoria: Prefeito Municipal Senhor Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 188 – FMSBS – SJLP 06/2014

O Projeto de Lei encaminhado a esta Consultoria Jurídica, institui projeto Nota Premiada e dispõe sobre a concessão de créditos fiscais e sorteio de prêmios.

O projeto se assemelha ao instituído pela Lei Estadual nº 12.685/2007 (Nota Fiscal Paulista).

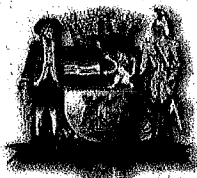
Há competência do Executivo Municipal para dispor sobre a matéria, conforme **artigo 40, IV da Lei Orgânica do Município¹**.

O texto do projeto (art. 10) contempla a necessidade de se promover as adequações necessárias no PPA - Plano Plurianual; LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual.

¹ **“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Artigo renumerado pela Emenda nº. 26/1994, (antigo 38)**

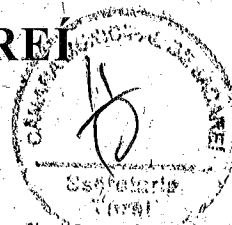
(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



A iniciativa é louvável, pois pretende reduzir a sonegação fiscal e possibilitar a arrecadação justa do ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza.

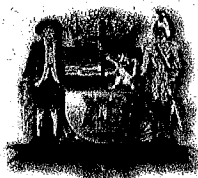
A justificativa apresentada se mostra plausível e coerente. No que tange ao enquadramento do benefício pretendido como benesse em caráter geral e, portanto, não enquadrada no artigo 14 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos parece correta, pelo prisma apresentado, qual seja, pela não individualização dos contribuintes a serem beneficiados.

Todavia, em relação aos prêmios a serem pagos, esses, ao final, beneficiarão apenas os contribuintes sorteados, o que não parece benefício geral. Tal situação deve ser analisada com cautela pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos desta Casa, bem como pelos nobres vereadores.

O Sinafresp (Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo) tem visto com reservas o programa estadual Nota Fiscal Paulista, baseando-se, dentre outros pontos, que:

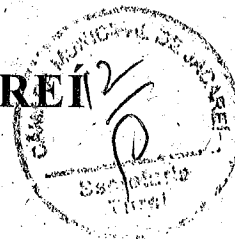
*"6 – Os prêmios e créditos pagos aos participantes do programa corresponderiam a benefícios tributários que configurariam renúncia à receita do ICMS, o que obrigaria o Estado a cumprir vários procedimentos prescritos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não estaria ocorrendo."*²

² Sinafresp representa ao Ministério Público sobre a Nota Fiscal Paulista. Disponível em <http://www.sinafresp.org.br/noticias/sinafresp-representa-ao-ministerio-publico-sobre-a-nota-fiscal-paulista>, acessado em 25.06.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Embora o assunto seja ainda controverso, merece ser avaliado criteriosamente pelas Comissões de Constituição e Justiça, bem como pela de Finanças e Orçamentos, desta Casa Legislativa.

Corroborando o exposto, colacionamos trecho do parecer nº 0360/04 emitido pelos nobres consultores José Rildo de Medeiros Guedes e Rachel Farhi do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, emitido acerca de projeto de lei de outro município, que pretendia premiar, mediante sorteio de um carro 0Km, contribuinte em dia com o pagamento de IPTU:

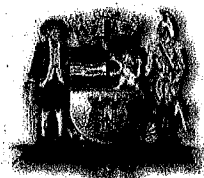
"Entendemos, por outro lado, que o prêmio, em razão da despesa que ocasiona, representa uma renúncia fiscal, a qual, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, cuja concessão deve obedecer aos normativos do art. 14."

Assim, remetemos o projeto de lei para as Comissões Permanentes abaixo elencadas, para análise mais detida da matéria.

Das Comissões Permanentes:

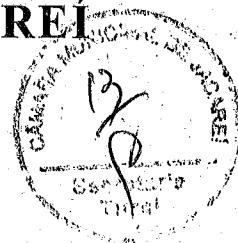
Atentando-se aos apontamentos contidos neste parecer, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Discussão e votação:

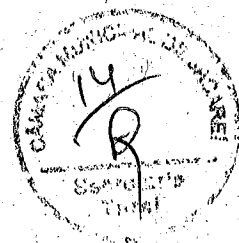
Se recebidos pareceres favoráveis das comissões acima, o projeto estará sujeito, nos termos do §1º do artigo 122, artigos 124 e 125, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaré, a **turno único de discussão e votação, na forma nominal e a deliberação será tomada por maioria simples.**

Este é o parecer, com caráter **opinativo e não vinculante**, ora emitido por esse órgão de Assessoramento Jurídico, o qual será encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacaré, 25 de junho de 2014

Fernanda Medeiros S.B. Sarte - OAB/SP 214.308

Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência



PARECER

Nº Parecer: 0360/04

Interessado: Câmara Municipal de XXX- XX

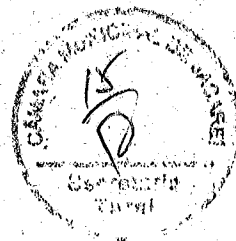
- **Tributação. Crédito Tributário. Pagamento.** Prêmios mediante sorteios constituem prática não autorizada pelo CTN. Na apreciação de eventual concessão, deve-se evitar o tratamento desigual a que se refere o inciso II do art. 150 da CF. A aquisição e entrega dos bens deverão ser registradas contabilmente, segundo as normas da Lei nº 4.320/64. O prêmio está sujeito ao imposto de renda na fonte de responsabilidade do Município.
- **Renúncia Fiscal.** Na análise da concessão, independente da forma, deve-se atentar para os dispositivos Constitucionais e legais pertinentes, especialmente da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Aumento de despesas com caráter continuado, ou não.** A LRF também impõe rigorosa disciplina e várias restrições aos atos respectivos, conforme estabelece os seus arts. 15 a 17.
- **Arrecadação efetiva** de todos os tributos municipais. Constitui um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da LRF.
- **Ação fiscalizatória da Câmara.** Poderá, nos termos do art. 59, I, da LRF, incrementar o montante dos recursos a serem transferidos.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de XXX- XX, Edil XXX, em atenção ao requerimento do Vereador XXX, que solicita a audiência de várias instituições, entre elas o IBAM, para se pronunciarem sobre sua idéia de oferecer prêmios, especificamente um automóvel zero quilômetro, como forma de incentivo ao pagamento do IPTU, mediante sorteios, visando diminuir os índices de inadimplências, requer pronunciamento deste Instituto.

RESPOSTA:

Como é do conhecimento do ilustre consulente, a Constituição Federal - CF, determina, em seu art. 146, III, b que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários:



A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN, com as respectivas atualizações, foi cometida, entre outras, essas funções. Seus dispositivos contidos nas Seções, Capítulos e Títulos integrantes dos seus Livros Primeiro: Sistema Tributário Nacional e Segundo: Normas Gerais de Direito Tributário, constituem a base legal para a edição dos sistemas tributários das várias esferas governamentais (União, Estados e Municípios). Para abalizar o exame da matéria em foco recorre-se, principalmente, a alguns dispositivos que dispõem sobre crédito tributário.

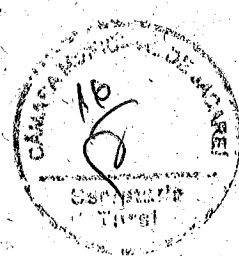
O crédito tributário decorre da obrigação principal e, quando regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei (arts. 139 e 141 do CTN).

A **constituição** do crédito tributário se dá com a execução do procedimento privativo da autoridade administrativa, denominado **lançamento**, vinculado e obrigatório, igualmente sob pena de responsabilidade funcional, o qual, após regularmente notificado, só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 (arts. 142 e 145 do CTN).

Depois de constituído o crédito tributário e dele notificado o sujeito passivo, para fechar o ciclo natural envolvendo sua trajetória, resta aguardar sua extinção, vale dizer, sua materialização sob a forma de recursos financeiros nos cofres municipais, com o seu pagamento em moeda corrente, cheque ou vale-postal (art. 162 do CTN).

Contudo, a regra contida no parágrafo único do art. 160 do CTN permite que o Município, segundo as condições estabelecidas na sua legislação tributária, pode conceder descontos pela **antecipação** de pagamento cuja efetivação seja **antecipada**, o que impede sua retroatividade ao pagamento de débitos já vencidos. Corrobora esse entendimento o disposto no art. 161 do CTN ao estabelecer o acréscimo de juros de mora sobre o crédito tributário **não integralmente pago no vencimento**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei.

É de se notar que os descontos pela antecipação de pagamento e a concessão de prêmios mediante sorteio constituem práticas promocionais bem distintas. A primeira, ençampada pelo CTN, beneficia **todos** os contribuintes, enquanto a segunda, que somente beneficia os afortunados pela "sorte", não encontra guarida no CTN. O Município, como pessoa de direito público interno, não está impedido de, no uso do seu poder discricionário, promover o sorteios na forma que a lei assim determinar, cuja iniciativa poderá caber tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa legal concorrente, salvo



P/0360/04

3

se não alterar o orçamento em vigor, caso em que sua iniciativa é privativa do Poder Executivo (CF, art. 165, III).

No entanto, quanto ao mérito de eventual projeto de lei dispondo sobre o assunto, vislumbramos um outro ângulo da questão que deve ser considerado, vez que práticas como esta resultarão na redução dos recursos financeiros do Município e, conseqüentemente, na impossibilidade de implementação de alguns projetos e atividades, talvez com prejuízos para parcela considerável e mais necessitada da população, em troca do benefício dos proprietários de imóveis de maior potencial econômico, porquanto os cupons respectivos lhes permitirão maiores probabilidades de serem sorteados, denotando tratamento desigual, em confronto com a regra do inciso II, art. 150 da CF. Como se sabe um IPTU de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), gerará muito mais cupons que um de R\$ 40,00 (quarenta reais), embora os beneficiários estejam cumprindo a mesma obrigação.

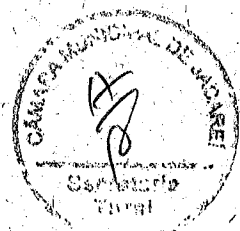
Entendemos, por outro lado, que o prêmio, em razão da despesa que ocasiona, representa uma renúncia fiscal, a qual, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios** que correspondam a **tratamento diferenciado**, cuja concessão deve obedecer aos normativos do art. 14.

Para satisfazer eventuais posições discordantes sobre o enquadramento de tal benesse como renúncia fiscal, não temos dúvidas de que eventual lei municipal dispondo sobre o assunto implique em aumento de despesas com caráter continuado, ou não, assunto sobre o qual a LRF também impôs rigorosa disciplina e várias restrições aos atos respectivos, conforme estabelece os seus arts. 15 e 16, *verbis*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



P/0360/04

4

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

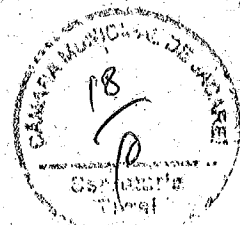
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

É oportuno acrescentar que eventual lei dispondo sobre o assunto deve estabelecer a forma de aquisição dos bens (despesa de capital) e seu registro no Ativo Permanente como Móveis e Utensílios, na conta apropriada do Plano de Contas Municipal, como se faz com os demais, independentemente de sua destinação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, segundo o art. 63 da Lei Federal nº 8.981/85, com as alterações posteriores, a distribuição de prêmios através de concursos ou sorteios está sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 20%, o qual deve ser recolhido (despesa corrente) pelo Município, constituindo mais um ônus financeiro. Por ocasião da entrega do prêmio e do pagamento do imposto de renda, far-se-ão os registros contábeis tendo como contrapartida a Conta Mutações Patrimoniais Passivas (independente da execução orçamentária), a qual irá permitir quantificar o "tamanho" da renúncia para, confrontado com a receita do IPTU, possibilitar a avaliação custo/benefício da empreitada.

Diante de todo o exposto, o IBAM tem recomendado que, nas análises de tais decisões, devem ser levadas em consideração o nível da credibilidade da



P/0360/04

5

administração municipal e, especialmente, da tributária, junto à comunidade, por ser essencial para o êxito das suas atribuições, visto que, conforme observações empíricas, medidas dessa natureza produzem reflexos negativos na arrecadação, a médio e longo prazo, com todas suas conseqüências nefastas, dentre outras, as de

propiciar argumentos para que floresçam, no futuro, outros "projetos" propondo os mesmos ou outros tipos de renúncias fiscais ou de aumentos de despesas.

Tal recomendação é mais evidente quando se constata de antemão, no início do exercício, que o **lançamento** do IPTU abarca apenas parte dos imóveis, cujos valores venais estão defasados, e que junto com o IPTU são cobradas taxas de duvidosa legalidade e forte componente da regressividade da carga tributária e que o balanço, ao final do exercício, irá demonstrar a grande disparidade entre os valores lançados e os arrecadados e os conseqüentes índices exorbitantes de inadimplência.

É difícil dissociar a inadimplência, embora atenuada por uma cultura social enviesada, com a negligência dos agentes políticos e administrativos na cobrança de todos os tributos de competência de todos os entes da Federação, apesar de sua presença contrariar o art. 11 da LRF, que inclui a efetiva **arrecadação** dos créditos tributários entre os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Tal negligência, sem dúvidas, gerará uma perda do patrimônio público trazendo conseqüências danosas, especialmente para as camadas mais carentes de recursos financeiros da comunidade, dada a restrição orçamentária de que foi causa.

Permitimo-nos acrescentar que, se o Poder Legislativo exercer, com fulcro no art. 59 da LRF, cujas disposições obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sua missão fiscalizatória e, assim, exigir do Poder Executivo, o fiel cumprimento do art. 58, I, certamente diminuirão os índices de inadimplência, tendo como contrapartida o incremento dos valores financeiros a serem transferidos à Câmara Municipal. De outra parte, a eficiente prestação de serviços públicos à coletividade e a Administração transparente e moldada à legalidade, inspira a confiança do contribuinte, estimulando a adimplência.

É o parecer, s.m.j.

José Rildo de Medeiros Guedes
Consultor

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de março de 2004.

P/0360/04

JRMG/pcd.

H:\AREA\CJ\SP\2004\PIDCTB01.DOC

6



Busca

Busca



Sindicato dos Agentes Fiscais
de Renda do Estado de São Paulo

ARQUIVO

JURÍDICO

CONSELHO

Área Restrita

ÍNDICES

CPF Share |

senha

OK 06/09/2012 00:00

Esqueceu sua senha?

Sinafresp representa ao Ministério Público sobre a Nota Fiscal Paulista

Sindicato diz que Municípios e Educação teriam perdido R\$ 1,85 bilhão com Nota Fiscal Paulista

O presidente do Sinafresp, Ivan Netto Moreno, encaminhou nesta semana representações, sobre possíveis irregularidades no programa da Nota Fiscal Paulista, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado. Com as representações, o Sindicato enviou um relatório sobre o estudo realizado pelo Sinafresp, também remetido à Alesp e aos principais meios de comunicação do Brasil todo. Veja abaixo a íntegra da nota encaminhada pelo Sinafresp à imprensa.

Sindicato diz que Municípios e Educação teriam perdido R\$ 1,85 bilhão com Nota Fiscal Paulista

Estudo realizado pelo SINAUFRESP – Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - aponta para indícios de graves irregularidades na contabilização dos prêmios sorteados e dos créditos do programa, favorecendo o Estado e prejudicando os Municípios e a Educação, através da redução da parcela de ICMS que o Governo é obrigado a repassar às Prefeituras e universidades e a aplicar na Educação Básica

O presidente do Sinafresp, Ivan Netto Moreno, encaminhou anteontem (4) Representações ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com o relatório final do estudo do Sindicato, para que seja apurados o que parecem ser sólidos indícios de problemas na contabilização dos pagamentos de prêmios sorteados e de resgates de créditos aos participantes do Programa da Nota Fiscal Paulista.

O Sinafresp também enviou ofícios com comunicação das representações e com cópias do Estudo ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, a todos os deputados líderes partidários na Alesp, à Associação Paulista de Municípios, aos reitores da USP, UNESP e UNICAMP e ao superintendente do Centro de Paula Souza. Nota sobre o assunto também foi distribuída aos principais veículos de informação do país.

O Programa da Nota Fiscal Paulista, criado pela Lei Estadual nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, contava, em julho último, com 13,8 milhões de usuários e 776 mil estabelecimentos participantes cadastrados. Em pouco mais de quatro anos, o Governo do Estado já distribuiu aos participantes da Nota Fiscal Paulista, **R\$ 5,6 bilhões** em créditos do Tesouro aos consumidores e mais **R\$ 712,5 milhões** de prêmios em dinheiro sorteados mensalmente. Esses valores, atualizados para valores de agosto último, totalizam a impressionante soma **R\$ 7,0 bilhões**.

São números grandiosos que aparentemente confirmariam o êxito da iniciativa. Contudo, a realidade seria outra. Aqueles números apenas estariam demonstrando quanto o Governo do Estado gastou com o programa nos últimos anos, sem evidenciar se houve ou não aumento na

arrecadação tributária, como era seu objetivo quando foi criado. Na verdade, por trás desses elevados valores, estariam graves problemas de administração e contabilização do programa da Nota Fiscal Paulista, que estariam prejudicando os Municípios e reduzindo verbas destinadas à Educação.

Os procedimentos contábeis e orçamentários adotados no programa da Nota Fiscal Paulista estariam em desacordo com as normas gerais de contabilidade e orçamento fixadas na legislação federal através da Lei nº 4.320, de 17/03/1964. As incorreções levariam à redução da parcela de 25% do total do ICMS arrecadado pelo Estado e que deve obrigatoriamente repassar aos Municípios situados em seu território. Também provocaria a diminuição do valor da aplicação mínima que a Constituição obriga o Estado a fazer ao Fundeb que administra a Educação Básica no país. As universidades e as escolas técnicas públicas seriam outras prejudicadas pela redução das transferências obrigatórias do Estado.

No total, passaria de **1,85 bilhão de reais** o valor atualizado da diferença retida indevidamente pelo Governo do Estado, acumulado no período de 2008 a julho de 2012, em lugar de terem a destinação prevista na legislação: repasse de 25% do ICMS para os Municípios paulistas; aplicações de 20% desse imposto ao Fundeb (Educação Básica); e repasse de 9,57% do ICMS para as universidades e escolas técnicas públicas estaduais.

O estudo do Sinafresp foi proposto por seus filiados e foi desenvolvido com base no cruzamento de informações disponíveis publicamente nos sites oficiais do Governo do Estado e da União, da Assembleia Legislativa e outros, no Diário Oficial e em veículos de comunicação em geral.

Não obstante o cuidado com que o Sindicato desenvolveu o estudo, o Conselho de Representantes do Sinafresp, em reunião recente, recomendou que fosse também obtida a opinião abalizada de especialista em Contabilidade e Orçamento Público sobre a correção dos procedimentos contábeis do Governo do Estado em relação à Nota Fiscal Paulista. E as conclusões do Sindicato foram confirmadas pelo Parecer Técnico de um dos mais renomados especialistas do País, o Prof. Heraldo da Costa Reis, autor de vários livros sobre Contabilidade Pública e Orçamentos, Coordenador do Centro Interdisciplinares em Finanças, da Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, sediada no Rio de Janeiro.

O Relatório Final do Estudo do SINAFRESP sobre o Programa da Nota Fiscal Paulista apresenta as seguintes conclusões:

1 - O Programa da Nota Fiscal Paulista teria sido estruturado sobre a irregular e indevida conceituação contábil de que os prêmios sorteados e os créditos do Tesouro pagos a seus participantes representam, não Despesas, mas simples restituições do ICMS por eles "recolhido a maior ou indevidamente" ao Estado. Essa conceituação não encontraria amparo na Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2 - Ao efetuar a indevida dedução dos pagamentos dos prêmios sorteados e dos créditos resgatados diretamente da receita bruta de ICMS, o Estado teria rebaixado a base de cálculo da parcela de 25% de ICMS que cabe constitucionalmente aos Municípios. Esse procedimento irregular teria feito com que, no período de 2008 a julho de 2012, o Estado retivesse indevidamente o montante **R\$ 851,87 milhões** pertencentes aos Municípios situados em seu território, em valores correntes de agosto de 2012. Esse valor corresponde a 25% do montante de prêmios e créditos já pagos efetivamente aos participantes do programa entre 2008 e julho de 2012, o qual atingiu o total de **R\$ 3,40 bilhões**, em valores atuais.

3 - O mesmo procedimento contábil teria rebaixado a base de cálculo da parcela de 20% de ICMS que, constitucionalmente, o Estado deve repassar para o Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no período de 2008 a julho de 2012, reduzindo em **R\$ 680,83 milhões** suas aplicações naquele fundo. Também teria reduzido em **R\$ 326,10 milhões**, em valores atualizados, as transferências obrigatórias para as universidades públicas e escolas técnicas estaduais, nos últimos quatro anos, valor que corresponde à parcela de 9,57% sobre a diferença da receita bruta do ICMS que teria sido contabilizada a menor.

4 - O programa também não teria atendido ao objetivo de aumentar de forma significativa a arrecadação do ICMS devido pelo comércio varejista, cujas taxas de incremento ficaram praticamente no mesmo patamar da arrecadação dos demais setores de atividades do Estado. Como resultado direto do programa, a arrecadação do ICMS do varejo, no período de 2008 a maio de 2012, teria somado apenas **R\$ 2,2 bilhões**, em valores correntes de agosto/2012.

5 - Com esse baixo resultado e o fato de terem sido distribuídos **R\$ 6,7 bilhões** a seus participantes, até maio de 2012, o programa da Nota Fiscal Paulista teria se revelado deficitário em **4,4 bilhões**, no período de 2008 a maio de 2012.

6 - Os prêmios e créditos pagos aos participantes do programa corresponderiam a benefícios tributários que configurariam renúncia à receita do ICMS, o que obrigaria o Estado a cumprir vários procedimentos prescritos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não estaria ocorrendo.

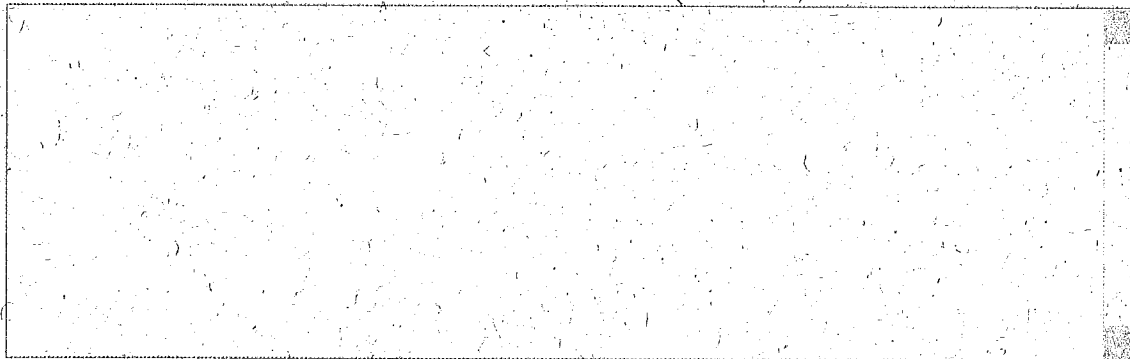
Ao final do estudo, o Sindicato reconhece que, apesar dos problemas apontados, o programa da Nota Fiscal Paulista tem méritos e apresenta várias sugestões para corrigir e aperfeiçoá-lo.

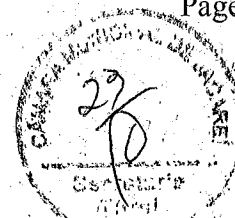
Clique aqui para ler o Relatório Final do Estudo sobre o Programa da Nota Fiscal Paulista e o Parecer Técnico de um dos mais renomados especialistas do País, o Prof. Heraldo da Costa Reis.

Clique aqui para ver a Representação ao Tribunal de Contas do Estado.

Clique aqui para ver a Representação encaminhada ao Ministério Público Federal, e clique aqui para ver a Representação enviada ao Ministério Público Estadual.

Comente esta notícia:





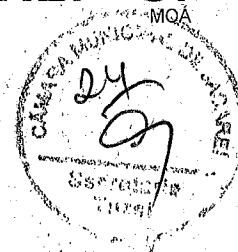
Salvar

Rua Maria Paula, 123 - 17º andar CEP 01319-001 fone:(11)3113-4000 Centro - São Paulo / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÕES CCJ/01 E CFO/02

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº:	094/2014
PROJETO DE LEI Nº 15/2014 - INSTITUI PROJETO NOTA PREMIADA E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.	
CONCLUSÃO:	PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO ◀

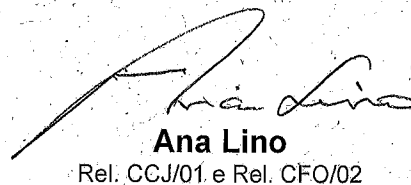
VOTO

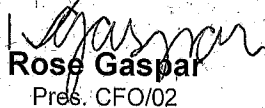
A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento das Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal, para que se manifestem quanto aos aspectos sob a sua competência.

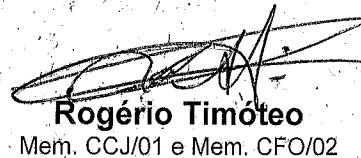
Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no parecer do Jurídico do Legislativo, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos das Comissões, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de junho de 2014.


Hernani Barreto
Pres. CCJ/01


Ana Lino
Rel. CCJ/01 e Rel. CFO/02


Rose Gaspar
Pres. CFO/02


Rogério Timóteo
Mem. CCJ/01 e Mem. CFO/02